VETO Nº 001 DE 29 DE JUNHO DE 2021.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras.

Em conformidade com o disposto no art. 54, § 1º, da Lei Orgânica do Município, apresento VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 029/2021, que "Dispõe sobre a isenção do pagamento da Contribuição para custeio da Iluminação Pública (COSIP), aos idosos e aposentados com idade igual ou superior a 60 anos de idade e dá outras providências.", de autoria do Vereador Wanderley Barroso.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei em comento teve seu início através da Casa Legislativa, e após aprovação foi encaminhado ao Executivo Municipal, para em 15 dias úteis, a contar do recebimento (Autógrafo nº 029/2021 recebido em 22/06/2021) deliberar o Prefeito Municipal, quanto à sanção ou veto.

Em primeira análise ficou constatado que tal Projeto possui vícios, primeiro vício de iniciativa e por ausência de impactação financeira. Vejamos:

1. VICIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei em questão fere, inicialmente a iniciativa, visto que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal deliberar e propor projetos que tratam de **matéria tributária e de isenções fiscais**, na forma do art. 30, inciso III da CRFB/1988, que assim dispõe:

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***III*** *- instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

E ainda por previsão da Lei Orgânica de Manacapuru:

> **Art. 47.** Compete **exclusivamente ao Prefeito**, a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:
>
> **III** - organização administrativa, **matéria tributária e orçamentária,** serviços público e pessoal de administração;

Com isso, segundo previsão em lei orgânica, cabe a Câmara Municipal autorizar as leis que versem sobre isenção de tributos, desde que originem do Poder Executivo, vejamos:

> **Art. 19.** Cabe a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente:
>
> **I** - legislar sobre tributos municipais, bem como **autorizar isenções** e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
>
> **Art. 127.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:
>
> **§ 5º** A concessão de **isenção** e de anistia de tributos municipais dependerá da **autorização Legislativa**, aprovada pela maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Sendo assim, a Casa Legislativa, em que pese a boa intenção do projeto, não pode tratar, por sua própria iniciativa de projeto de lei de ordem tributária, por afrontar a competência do Poder Executivo Municipal, tornando o projeto viciado na origem.

Há ainda, vício de ordem processual legislativo, tendo em vista que ao tratar de isenção tributária, o Projeto de Lei, deve, obrigatoriamente, ser proposto por meio de Projeto de Lei Complementar e não em sua via ordinária.

2. DA AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO – FINANCEIRO

Acrescente-se que o Projeto de Lei nº 029/2021 apresenta vício de ordem infraconstitucional, ferindo preceito estabelecido em Lei Federal, mais especificamente a Lei Complementa nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, com previsão expressa em seu art. 14, que prevê:

> ***Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência*** *e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*
> ***I*** *- demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que*

> *não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
> ***II** - **estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita**, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*
> ***§ 1º A renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*
> ***§ 2º** Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

E ainda o art. 113 da ADCT:

> Art. 113 - A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.**

Não pode o Projeto de Lei nº 029/2021, que trata de matéria tributária tramitar sem a expressa previsão e demonstração de impacto financeiro e orçamentário, sob pena de incidir o ordenador de despesa em responsabilização criminal.

E por fim, temos que o Projeto de Lei apresenta típico ato de renúncia de receita, que por seu turno, configura ato de improbidade administrativa, previsto no art. 10 da Lei Federal 8.429/92, que assim preleciona:

> ***Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente**:*
>
> ***VII** - **conceder benefício administrativo ou fiscal** sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;*

Desta feita, por configurar renúncia de receita e por corolário ato de improbidade administrativa, não pode prosperar o referido Projeto de Lei, por afrontar ordem imperiosa de Direito Administrativo e Constitucional.

Para que não ocorra imposição de responsabilidade, bem como não haja renúncia de receita ou se dê azo a projeto com vício de iniciativa, o veto é a medida a ser aplicada neste caso.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e de acordo com os ditames legais aponho **VETO INTEGRAL** ao Projeto de Lei nº 029/2021, e clamo a Vossas Excelências, no sentido de mantê-lo.

Respeitosamente,

Betanael da Silva D'Angelo

Prefeito Municipal